



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15771.721771/2015-75
ACÓRDÃO	3401-014.354 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2015

REMESSA POSTAL INTERNACIONAL. REGIME DE TRIBUTAÇÃO SIMPLIFICADA

Nas operações de importação de mercadorias realizadas sob o regime de tributação simplificada, originárias de remessas postais internacionais, é correta a exigência do crédito tributário, por meio de Auto de Infração, relativo ao II lançado nas Notas de Tributação Simplificada (NTS) que deixou de ser recolhido, acrescido de multa de ofício e juros de mora, quando a Administradora Postal (ECT) não logra comprovar o recolhimento de tal tributo, nem o regular cancelamento das NTS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

MATEUS SOARES DE OLIVEIRA – Relator

Assinado Digitalmente

LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ana Paula Pedrosa Giglio, Laercio Cruz Uliana Junior, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mateus Soares de Oliveira (Relator), George da Silva Santos, Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face a r. decisão que manteve o lançamento de imposto de importação, multa de ofício e juros. A origem deste litígio se deve ao fato dos Correios ter devolvido remessas internacionais ao exterior (a origem) sem a autorização da Aduana.

A decisão recorrida destaca ainda que não se aplica a imunidade tributária aos tributos de comércio exterior, motivo pelo qual não há que se falar em caráter confiscatório da sanção pecuniária.

Caberia a recorrente, antes de devolver os produtos, fazer o requerimento, obter autorização da SRFB para, posteriormente, cancelar a Nota de Tributação Simplificada que acompanha cada embalagem e promover a devolução.

Mas ao invés de proceder desta forma, os Correios apenas informaram a Aduana, por meio de ofícios contendo relação de produtos, a respectiva devolução. Ao proceder desta forma, chamaram para si uma competência que a legislação não lhes confere e, por conseguinte, foram objeto da autuação de pagamento dos impostos não recolhidos, cujas NTs encontram-se em aberto.

Eis o relatório.

VOTO

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

1 DO CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

2 DO MÉRITO

A delimitação do presente litígio é a possibilidade ou não, dos Correios devolver produtos ao exterior sem a autorização da Secretaria da Receita Federal do Brasil. E se o fato de haver uma comunicação prévia, informando a respectiva devolução, teria o condão de afastar a responsabilidade e obrigação da obtenção prévia da chancela da aduana.

Da leitura dos fatos, fundamentos e provas, observa-se que, de fato, os Correios confessam ter promovido a devolução dos produtos, sem a autorização da SRFB e o respectivo cancelamento das Notas de Tributações Simplificadas de cada mercadoria.

Não se visualiza nenhuma situação que tenha o condão de afastar as razões de decidir adotadas em sede do julgamento de primeira instância. Em razão disto, adotar-se-ão as razões, motivo pelo qual far-se-á a respectiva transcrição do julgado:

(...)Em sua impugnação, alega boa-fé em obter a baixa das NTS, acusando o Auditor Fiscal de não ter dado resposta aos seus ofícios no prazo estipulado pela Lei nº 11.457 de 16/03/2007.

Entretanto, verifica-se que os ofícios apenas comunicaram a Receita Federal sobre a devolução dos bens ao exterior sem o devido controle aduaneiro. **A legislação determina que para que os bens possam retornar ao exterior, é necessária autorização da Receita Federal, e apenas com essa autorização, haveria a baixa nas NTS....**

Pontos relevantes a ressaltar: A autorização não depende apenas da apresentação do relatório emitido pelos Correios. É feita uma análise, após a qual, a devolução ao exterior será autorizada, ou não.

Ou seja, a ECT avocou a si competência indevida, ao decidir pela devolução das remessas, e com isso, foram deixados créditos tributários em aberto, uma vez que eles não podem ser cancelados sem a devida autorização da Receita Federal.

Portanto, não resta qualquer dúvida da conduta irregular da ECT ao devolver à origem bens chegados ao Brasil como Remessa Postal Internacional **sem a autorização obrigatória** concedida pela autoridade competente, não havendo que se falar em boa-fé por comunicar o fato à Receita Federal depois de ocorrido....

Pois bem, lendo o artigo acima, não há dúvida que o Imposto de Importação não incide sobre mercadoria devolvida ao exterior **que foi liberada para a redesignação ao exterior**, conforme o inciso III do § 1 do artigo 71 (em negrito), não cabendo o argumento de não incidência do imposto no caso em questão, uma vez que a liberação não existiu. A Receita Federal apenas foi comunicada que as mercadorias haviam sido devolvidas ao exterior.

O Auto de Infração ainda explica que o lançamento dos tributos sobre as remessas não sujeitas ao Regime de Importação Comum, se dá através de Nota de Tributação Simplificada - NTS, a qual é encaminhada, juntamente com o volume, até a agência postal mais próxima do contribuinte para que ele possa fazer o recolhimento dos valores devidos.

Quando uma remessa postal tributada, ou seja, para a qual foi emitida uma NTS, é devolvida à origem, após autorização dada pela Receita Federal, o lançamento do crédito tributário é cancelado....

Ainda, quanto a alegação de que a ECT goza de imunidade constitucional, deve-se esclarecer aqui, que, a apreciação de questionamentos relacionados à validade, legalidade e constitucionalidade de dispositivos que integram a legislação tributária não se insere na competência da esfera administrativa, sendo exclusiva do Poder Judiciário.

Registre-se que esse o entendimento já está sumulado no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF)....

Sobre a afirmação de que a multa aplicada tem caráter confiscatório, deve-se esclarecer à autuada que **foi aplicada a sanção prevista na legislação para o caso, não cabendo ao** julgador administrativo afastá-la ou diminuir o seu percentual, sob alegação de ofensa a quaisquer princípios jurídicos.

Com relação ao pedido final para que as intimações e notificações sejam encaminhadas à sua Gerência Jurídica, informo que o resultado do presente julgamento será dirigido ao domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, conforme disciplinado pelo art. 23 do Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal (...).

Por tais motivos, fundamentos e provas, deve-se manter a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

3 O DISPOSITIVO

Isto posto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

MATEUS SOARES DE OLIVEIRA